Sexta-feira 6 de Outubro de 1978 — I Série — Número 230

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 64/78:

Insere disposições relativas a organizações fascistas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 147/78:

Estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na empresa Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola).

Resolução n.º 148/78:

Estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na empresa Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República do Níger depositado, em 21 de Junho de 1978, os seus instrumentos de adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Aquisição da Nacionalidade.

Torna público ter o Governo do Sri Lanka depositado os instrumentos de adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Aquisição da Nacionalidade e ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Resolução Obrigatória dos Diferendos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/78

de 6 de Outubro

Organizações fascistas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São proibidas as organizações que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 2.º

1 — Para o efeito do disposto no presente decreto, considera-se que existe uma organização sempre que se verifique qualquer concertação ou conjugação de vontades ou esforços, com ou sem auxílio de meios materiais, com existência jurídica, independentemente da forma, ou apenas de facto, de carácter permanente ou apenas eventual.

2 — Consideram-se, nomeadamente, como constituindo organizações ou associações, ainda que sem personalidade jurídica, os partidos e movimentos políticos, as comissões especiais, as sociedades e as empresas.

ARTIGO 3.º

1 — Para o efeito do disposto no presente decreto, considera-se que perfilham a ideologia fascista as organizações que, pelos seus estatutos, pelos seus manifestos e comunicados, pelas declarações dos seus dirigentes ou responsáveis ou pela sua actuação, mostrem adoptar, defender, pretender difundir ou difundir efectivamente os valores, os princípios, os expoentes, as instituições e os métodos característicos dos regimes fascistas que a História regista, nomeadamente o belicismo, a violência como forma de luta política, o colonialismo, o racismo, o corporativismo ou a exaltação das personalidades mais representativas daqueles regimes.

2 — Considera-se, nomeadamente, que perfilham a ideologia fascista as organizações que combatam por meios antidemocráticos, nomeadamente com recurso à violência, a ordem constitucional, as instituições democráticas e os símbolos da soberania, bem como aquelas que perfilhem ou difundam ideias ou adoptem formas de luta contrária à unidade nacional.

ARTIGO 4.º

1 — As organizações que perfilhem a ideologia fascista e como tal sejam declaradas por decisão judicial serão no mesmo acto declaradas extintas e, consequentemente, impedidas do exercício de toda e qualquer actividade, por si ou através da iniciativa de qualquer dos seus membros.

2 — Os bens patrimoniais das organizações declaradas extintas, nos termos do número anterior, serão declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

ARTIGO 5.º

1 — Os que tiverem organizado ou desempenhado cargos directivos ou funções de responsabilidade em organização declarada extinta por perfilhar a ideologia fascista serão punidos com pena de prisão de dois a oito anos.

2 — Em igual pena serão condenados os membros de organização declarada extinta que tenham tomado parte em acções violentas enquadráveis no âmbito do artigo 3.º

3 — Os membros de organização declarada extinta que, após a extinção, ajam com desacatamento da decisão declaratória, ainda que no âmbito de nova organização similar, serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão, agravada quando se trate de organizadores, dirigentes ou responsáveis.

4 — Aquele que, não sendo membro de qualquer organização declarada extinta, tiver participado na sua actividade ilícita será punido com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 6.º

1 — Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em pleno, declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção, nos termos do artigo 4.º

2 — Têm legitimidade para requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a declaração e decisão referidas no número anterior o Presidente da República, o Conselho da Revolução, a Assembleia da República, o Governo, o Provedor de Justiça e o procurador-geral da República.

3 — Relativamente a organizações cuja actividade se localize exclusivamente no território de região autónoma ou nele se localize, têm ainda legitimidade os respectivos órgãos de governo próprio.

ARTIGO 7.º

1 — Compete ao Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa o julgamento dos crimes previstos no artigo 5.º

2 — Para o efeito do disposto no número antecedente, o Supremo Tribunal de Justiça remeterá ao tribunal competente os processos em que tiver declarado extinta qualquer organização, por perfilhar a ideologia fascista, no prazo de oito dias a contar daquele em que tiver sido lavrado o respectivo acórdão.

ARTIGO 8.º

1 — No Supremo Tribunal de Justiça, o processo regular-se-á, em tudo quanto seja aplicável, e com as necessárias adaptações, pelas normas relativas ao processo por infracções cometidas por juízes do mesmo Supremo Tribunal no exercício de funções, mas o juiz instrutor intervirá no julgamento sem direito de voto.

2 — Se o requerimento for julgado fundado, o Supremo declarará que a organização em causa perfilha a ideologia fascista e decretará a sua extinção, com a consequente proibição de, quer directamente, quer através de outra organização que lhe sirva de adjuvante ou de sucedâneo, continuar a exercer qualquer actividade.

3 — A extinção e consequente proibição de actividade podem ser limitadas a uma parte jurídica ou organicamente autónoma da organização, desde que a limitação não ponha em risco a eficácia da proibição.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, poderá igualmente ser limitada a perda de bens patrimoniais prevista no n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 9.º

O processo previsto no artigo anterior tem natureza urgente.

ARTIGO 10.º

1 — A representação da organização acusada de perfilhar a ideologia fascista determina-se pelas normas em geral aplicáveis.

2 — Não existindo ou sendo difícil a determinação dos representantes legítimos, serão como tais sucessivamente consideradas as pessoas que por último tiverem dirigido a actividade da organização de que se trate ou agido como se fossem seus dirigentes.

3 — Mostrando-se difícil a identificação, aceitação ou a notificação dos representantes referidos nos números anteriores, serão os mesmos citados editalmente como incertos, por éditos de oito dias, e por este meio igualmente notificados.

4 — Em todos os casos a notificação para julgamento será feita com a cominação de que, em caso de não representação bastante na data designada, o julgamento terá lugar, à revelia, no oitavo dia útil seguinte.

ARTIGO 11.º

O julgamento dos agentes referidos no artigo 5.º pode ser feito conjuntamente, desde que sem prejuízo da celeridade do processo, ou em separado, e não poderá ser adiado por mais de uma vez por falta do réu, que neste caso será julgado à revelia, nos termos da lei de processo.

Aprovada em 15 de Junho de 1978. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes.*

Promulgada em 11 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 147/78

Considerando que, por Resolução do Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção na empresa Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola);

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por Resolução do

Conselho de Ministros n.º 15/77, de 6 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório, nos termos previstos no diploma acima citado, para a elaboração do qual procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através das respectivas comissões;

Considerando o interesse económico da manutenção das actividades da Companhia em condições viáveis;

Considerando que os titulares da empresa se declaram dispostos a retomar a sua gestão;

Considerando que a legislação vigente sobre a delimitação dos sectores público e privado não reserva a actividade da empresa para o primeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, determina a cessação da intervenção do Estado, instituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, na empresa Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola), e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir da data da publicação da presente resolução.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto no n.º 1, as funções da comissão administrativa em exercício na empresa, a qual fica, por esse facto, dissolvida.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da empresa, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injuções estabelecidos na presente resolução.

4 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da publicação da resolução, para os corpos sociais da empresa apresentarem à instituição bancária competente todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, ficando-lhe desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo diploma.

5 — De acordo com os titulares da empresa, o Ministério da Tutela indicará, em representação do Estado, um revisor oficial de contas para fazer parte (como presidente) do conselho fiscal até 1980.

6 — Autorizar a realização do activo corpóreo da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77 e demais legislação aplicável.

7 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente à empresa, até à efectiva outorga do contrato de viabilização, referido no n.º 4.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer dos trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas presentes na legislação em vigor.

9 — Revogar todas as decisões anteriormente tomadas sobre a empresa e que não estejam de acordo com a presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

Resolução n.º 148/78

Considerando que, por Resolução do Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção na empresa Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha);

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/77, de 6 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório, nos termos previstos no diploma acima citado, para elaboração do qual procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através das respectivas comissões;

Considerando que aos aspectos de composição do capital e da forma jurídica da empresa se sobrepõe o interesse económico da manutenção das suas actividades em condições viáveis;

Considerando ainda que no relatório da comissão interministerial antes mencionada se incluía que para assegurar maior viabilidade económica se aconselhava a elevação do capital social para permitir a concretização da viabilidade económica e financeira da empresa;

Considerando que os titulares da empresa se declaram dispostos a retomar a sua gestão;

Considerando que é de grande relevo o papel da empresa no conjunto das exportações do vinho do Porto;

Considerando que a legislação vigente sobre a delimitação dos sectores público e privado não reserva a comercialização de vinhos para o primeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, determinar a cessação da intervenção do Estado, instituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, na empresa Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha), e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir da data da publicação da presente resolução.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto no n.º 1, as funções da comissão administrativa em exercício na referida sociedade, a qual fica, por esse facto, dissolvida.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da sociedade, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções estabelecidos na presente resolução.

3.1 — Na assembleia geral extraordinária convocada para os efeitos do disposto no n.º 5 deverá proceder-se à eleição, se for caso disso, dos órgãos sociais.

4 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da publicação da resolução, para os corpos sociais da empresa apresentarem à instituição bancária competente todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, ficando-lhe desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo diploma.

5 — A sociedade deverá proceder, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta resolução, à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente, as modificações impostas pela presente resolução, nomeadamente:

5.1 — Elevação do capital social, de acordo com as necessidades que vierem a ser impostas no âmbito do contrato de viabilização.

5.2 — Reestruturação do conselho fiscal em termos de, até 1980, um dos seus membros efectivos vir a ser designado pelo Ministro da Tutela, em representação do Estado, outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministro das Finanças e do Plano, em representação da banca credora, e um terceiro membro efectivo vir a ser designado pelos accionistas. Todos os membros do conselho fiscal designados pelos respectivos Ministros deverão ser revisores oficiais de contas.

5.3 — Instituição, até à celebração do contrato de viabilização, de uma auditoria financeira externa, a levar a cabo por entidade independente, a indicar pelo conselho fiscal, mediante parecer favorável do Ministro da Tutela, a qual ficará a assegurar o mesmo, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade.

6 — Determinar que, para efeito do disposto nesta resolução, deverá a assembleia geral, a que se refere o n.º 3.1, tomar a deliberação de autorizar a sociedade a proceder a todas as operações de aumento de capital, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial, que venham a ser estabelecidas no contrato de viabilização, as quais deverão estar efectivadas no prazo previsto no mesmo contrato.

7 — Autorizar a reavaliação do activo corpóreo da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77 e demais legislação aplicável.

8 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente à empresa, até à efectiva outorga do contrato de viabilização, referido no n.º 4.

9 — Proibir o despedimento de quaisquer dos trabalhadores da empresa, com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

10 — Revogar todas as decisões anteriormente tomadas sobre a empresa e que não estejam de acordo com a presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República do Níger depositou, em 21 de Junho de 1978, os seus instrumentos de adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Aquisição da Nacionalidade, celebrado em Viena em 24 de Abril de 1963, e ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Resolução Obrigatória dos Diferendos, celebrado também em Viena na mesma data.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 13 de Setembro de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo do Sri Lanka depositou, em 31 de Julho de 1978, os instrumentos de adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Aquisição da Nacionalidade, celebrado em Viena em 18 de Abril de 1961, e ao Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares Relativo à Resolução Obrigatória dos Diferendos, celebrado também em Viena e na mesma data.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 13 de Setembro de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA